



RESOLUÇÃO Nº 822/2016

Altera a [Resolução da Corte Superior nº 367](#), de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de modificar a regulamentação do plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais pela [Lei nº 16.645](#), de 5 de janeiro de 2007, e pela [Lei nº 20.865](#), de 30 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as atribuições dos cargos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial nas sessões realizadas aos 4 de maio de 2016 e aos 8 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 9º a 14, 16 a 18, 26 a 32, 39, 40, 44, 51 e 57 da [Resolução da Corte Superior nº 367](#), de 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário, integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário, integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário, integrada pelas classes C, B e A;

II - da Justiça de Primeira Instância:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- a) de Agente Judiciário, integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário, integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário, integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial, integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial, integrada pelas classes C, B e A.

Art. 10. As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo VII.

Art. 11. O cargo de provimento efetivo pode possuir especialidade como denominação complementar.

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes nos Anexos I-A a I-F.

Art. 12. O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados:

I - classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial;

II - classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13. As vagas das classes subsequentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à classe A.

Art. 14. A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da [Lei nº 9.532](#), de 30 de dezembro de 1987.

Art. 16. A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 17. A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18. A classe E é privativa de servidor efetivo da carreira de Agente Judiciário que concluiu curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 26. A EJEJ dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico - DJe.

Art. 27. Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

I - para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

- a) a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;
- b) a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;
- c) a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B;

II - para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:

- a) de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;
- b) de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;
- c) de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Art. 28. Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;

II - possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;

III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

IV - estar em efetivo exercício;

V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

VI - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

VII - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, na forma do art. 21-A, nas ações de formação para as quais tenha sido convocado, nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

últimos três anos imediatamente anteriores a 1º de julho do ano a que se refere o edital, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do “caput” deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do “caput” deste artigo, considerar-se-á a data prevista no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do “caput” deste artigo deverá ser observado o art. 277 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 29. O processo classificatório de promoção vertical desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28;

III - avaliação de títulos;

IV - classificação dos candidatos no processo;

V - análise de recursos;

VI - homologação do resultado.

Art. 30. O Presidente do TJMG designará os membros da Comissão Examinadora.

§ 1º Cabe à Comissão Examinadora:

I - analisar os requisitos de que trata o art. 28;

II - avaliar os títulos de que trata o art. 32;

III - elaborar a lista de classificação dos candidatos;

IV - julgar os pedidos de reconsideração contra a lista de classificação;

V - executar outros procedimentos necessários ao regular andamento do processo classificatório de promoção vertical dos servidores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEJF por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

Art. 31. Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 32. Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

I - conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III;

II - participação em eventos externos de formação para o desenvolvimento técnico ou científico - cursos, congressos, seminários ou afins, devidamente certificados;

III - participação em ação de formação promovida e certificada pela EJEJF, observada a pontuação fixada no Anexo V desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 20 (vinte) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

IV - tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V - tempo de efetivo exercício de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

VI - tempo de substituição no exercício de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 (cento e oitenta) dias;

VII - tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio B, com função gerencial, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 (cento e oitenta dias);

§ 1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§ 2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares, previstos no inciso I do “caput” deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a categoria e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III e VI desta Resolução.

§ 3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo serão pontuados uma única vez, até o máximo de 2 (dois) títulos descritos no Anexo III desta Resolução:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - a partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data de levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

II - o curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III - o curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, poderá ser pontuado, desde que obedecido o limite de 2 (dois) títulos.

IV - o curso regular pontuado como título em promoção vertical anterior poderá ser considerado requisito para nova promoção, vedada sua pontuação.

§ 4º Os títulos a que refere o inciso II do “caput” deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos IV e VI desta Resolução.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do “caput” deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data de levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

§ 6º Para fins do disposto nos incisos V, VI e VII do “caput” deste artigo observar-se-á o seguinte:

I - não será computado o tempo de substituição, a que se refere o inciso VI do “caput” deste artigo, concomitantemente com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V;

II - a pontuação a que se referem os incisos V, VI e VII do “caput” do art. 32 não exclui a pontuação prevista no inciso IV.

§ 7º O somatório dos pontos atribuídos aos títulos constantes nos incisos II, V, VI e VII não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 8º O título relativo à ação de formação indicada e/ou custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não será pontuado.

§ 9º Para os fins do disposto no § 8º deste artigo considera-se ação de formação:

I - indicada: aquela relativa a cursos, a congressos e a eventos afins de desenvolvimento técnico ou científico, promovida por empresa ou instituição externa, cuja participação do servidor fica condicionada à indicação do Tribunal de Justiça;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - custeada: aquela relativa a cursos, a congressos e a eventos afins de desenvolvimento técnico ou científico, oferecida por empresa ou instituição externa, cujas despesas com a participação do servidor são pagas, total ou parcialmente, pelo Tribunal de Justiça.

§ 10. Os títulos de que trata este artigo serão pontuados ainda que obtidos em período anterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, exceto quanto ao disposto no inciso IV do “caput” do art. 32.

§ 11. Para fins do disposto no § 10 será considerado o cargo efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação do edital.

Art. 39. A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.

§ 1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final:

I - tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art. 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades;

III - maior número de horas em ações de formação promovidas pela EJEJF, excluídas as relativas a ações pontuadas como título e as previstas no art. 21-A.

IV - maior tempo em dias de atuação como conciliador ou mediador voluntários na Justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais, observado o mínimo de 180 dias;

V - maior idade;

VI - sorteio.

§ 2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Aplica-se aos incisos I e II deste artigo o disposto nos parágrafos do art. 23 desta resolução.

Art. 40. O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

Art. 44. São níveis da classe A:

I - Nível I - PJ-14 a PJ-77

II - Nível II - PJ-77 a PJ-85

III - Nível III - PJ-85 a PJ-93.

Art. 51. A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da [Lei nº 13.467](#), de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrer a vacância.”.

Art. 57. As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, após manifestação do Superintendente da EJEF.”.

Art. 2º O “caput” do art. 15, o parágrafo único do art. 19, os incisos I, III e IV do art. 25, todos da [Resolução da Corte Superior nº 367](#), 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A classe B é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de pós-graduação - doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 19. [...]

Parágrafo único. Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, incluídas as hipóteses previstas no § 3º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. [...]

I - não ter falta no respectivo período aquisitivo;

III - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada avaliação de desempenho anual, referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.”.

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 23 da [Resolução da Corte Superior nº 367](#), 18 de abril de 2001, o inciso V e o § 4º, conforme redação que se segue, passando os incisos III e IV e o § 3º a vigorar com a seguinte redação:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

“Art. 23. [...]”

III - não ter falta em cada período aquisitivo;

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual;

V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

[...]

§ 3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I - permanecer à disposição:

a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

b) do Supremo Tribunal Federal;

c) dos tribunais superiores;

d) da Justiça Eleitoral.

II - encontrar se em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III - for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo deverá ser observado o art. 277 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.”.

Art. 4º Ficam acrescentados à Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001, o art. 21-A, o art. 27-A, o art. 31-A e o art. 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ convocará o servidor para participar de ação de formação, que será considerada para fins de desenvolvimento na carreira.

§ 1º As ações de formação a que se refere o “caput” deste artigo são as destinadas:

I - à formação inicial;

II - ao aprimoramento para o exercício de suas funções;

III - à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para as classes subsequentes de sua carreira.

§ 2º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEJ.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 3º Além da convocação individual do servidor, a EJEJF divulgará no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.

§ 4º O servidor convocado pela EJEJF e que não obtiver a certificação na ação de formação, fora das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, perderá o direito à progressão e às promoções horizontal e vertical, na forma dos artigos 23, 25 e 28 desta Resolução.

§ 5º As hipóteses de dispensa da ação de formação, de que trata o § 2º deste artigo, constam de ato normativo próprio.

Art. 27-A O processo classificatório de promoção vertical de que trata o art. 29 será iniciado anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitado, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o edital de abertura do prazo para inscrição no processo de avaliação de potencialidades será publicado, anualmente, no mês de agosto, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 31-A As vagas nas classes subsequentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical são em número correspondente ao previsto em lei.

§ 1º Para efeito de definição do número de vagas nas classes subsequentes das carreiras dos servidores da Justiça de Primeira Instância, não será observada a entrância das comarcas.

§ 2º A definição das vagas será fixada, sempre que possível, por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.

Art. 57-A A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta:

I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEJF; ou

II - do Superintendente da EJEJF dirigida ao Presidente."

Art. 5º Os Anexos I e III da Resolução da Corte Superior nº 367, de 18 de abril de 2001 passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 6º Ficam acrescentados à Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001, os seguintes anexos:

I - Anexo I-A, nos termos do Anexo III desta resolução;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- II - Anexo I-B, nos termos do Anexo IV desta resolução;
- III - Anexo I-C, nos termos do Anexo V desta resolução;
- IV - Anexo I-D, nos termos do Anexo VI desta resolução;
- V - Anexo I-E, nos termos do Anexo VII desta resolução;
- VI - Anexo I-F, nos termos do Anexo VIII desta resolução.
- VII - Anexo IV, nos termos do Anexo IX desta resolução;
- VIII - Anexo V, nos termos do Anexo X desta resolução;
- IX - Anexo VI, nos termos do Anexo XI desta resolução;
- X - Anexo VII, nos termos do Anexo XII desta resolução.

Art. 7º Os cabeçalhos dos Anexos IV, V, VI, VII e IX e as notas de rodapé dos Anexos IV, VI e IX da Resolução da Corte Superior nº 405, de 28 de novembro de 2002, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo XIII desta Resolução.

Art. 8º O evento institucional concluído até a data de publicação desta Resolução será considerado para os fins a que se refere o art. 32, III, da Resolução da Corte Superior nº 367, de 18 de abril de 2001, ainda que não certificado pela EJEF.

Art. 9º O reposicionamento do servidor em padrão da classe subsequente nos termos do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, não implica alteração da classe na qual o servidor se encontrava posicionado na data de publicação da referida Lei, para fins de apontamento de vaga para a promoção vertical.

§ 1º O tempo de efetivo exercício dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, será considerado, para fins do disposto no inciso IV do art. 32 desta resolução, como tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor estiver posicionado em 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O desenvolvimento do servidor de que trata o "caput" deste artigo na carreira fica condicionado à promoção vertical e dar-se-á a partir do padrão em que esteja posicionado.

Art. 10. Para os fins a que se referem o art. 23, V, o art. 25, III, e o art. 28, VII, da Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001, somente serão consideradas as ações de formação promovidas após a data de publicação desta Resolução.

Art. 11. Fica acrescentado à Resolução da Corte Superior nº 405, de 28 de novembro de 2002, o seguinte art. 10-A:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

“Art. 10-A O cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial Judiciário, das classes D, C, B e A, poderá ser lotado em unidade judiciária, observada a conveniência administrativa.”.

Art. 12. Ficam extintas, com a vacância, as seguintes especialidades:

I - Administrador de Empresas, do cargo de Técnico Judiciário, código TA-GS, prevista na Resolução do Tribunal de Alçada de Minas Gerais nº 124, de 12 de maio de 2001, transformado em cargo da carreira de Técnico Judiciário, código TJ-GS, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007.

II - Médico Perito Judicial e Médico Psiquiatra Judicial, do cargo de Técnico Judiciário, previstas na Resolução da Corte Superior nº 405, de 28 de novembro de 2002.

§ 1º Até a extinção de que trata o inciso I deste artigo, ficam mantidas as atribuições do cargo/especialidade Administrador de Empresas, fixadas no art. 3º da Resolução do Tribunal de Alçada de Minas Gerais nº 128, de 18 de dezembro de 2001.

§ 2º Até a extinção de que trata o inciso II deste artigo, ficam mantidas as atribuições dos cargos/especialidades Médico Perito Judicial e Médico Psiquiatra Judicial, fixadas nos termos desta Resolução.

Art. 13. Ficam extintas as seguintes especialidades previstas na Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001:

I - Assistente Técnico de Manutenção de Informática;

II - Assistente Técnico de Manutenção de Rede;

III - Programador de Internet.

Art. 14. O disposto nesta Resolução quanto às faltas de que trata o inciso III do art. 23 e o inciso I do art. 25 da Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001, aplica-se somente às faltas ocorridas a partir da vigência desta Resolução.

Art. 15. Enquanto não forem providos os cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, previstas na Resolução do Órgão Especial nº 779, de 27 de outubro de 2014, continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos seguintes cargos:

I - Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial;

II - Oficial de Apoio Judicial, Classe B;

III - Oficial de Apoio Judicial, Classe D, C ou A, designados para as funções dos cargos a que se referem os incisos I e II deste artigo, observados os requisitos previstos em ato normativo do Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 16. O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 17. Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001:

I - o § 1º do art. 15;

II - o parágrafo único do art. 26;

III - os artigos 33 a 38;

IV - o art. 41;

V - o art. 52; e

VI - o art. 55.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente